# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2508/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/9543/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1508825 |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS |
| **RESPONSÁVEL** | : FAUSTO JOSÉ DE SOUZA |
| **CARGO** | : SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À EPOCA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 28/2014 |
| **RELATOR** | : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 28/2014 (pç. 2, fls. 6-9), celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Dimaster - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., tendo por objeto a aquisição de medicamentos.

A referidas contratação e execução financeira foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio Deliberação AC01- 2040/2016 (peça 21, fls. 162-1644), do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> **ACÓRDÃO**
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares os atos administrativos relativos à contratação instrumentalizada no contrato administrativo nº 28/2014, celebrado entre o Município de Glória de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e Dimaster - Comercio de Produtos Hospitalares Ltda, o Termo de Distrato e a execução financeira da contratação, com aplicação de multa ao Sr. Fausto José de Souza, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de cópia do Contrato.
> Campo Grande, 3 de maio de 2016.
> Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Fausto José de Souza foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa (CDA Quitada) autuada na peça 32, fl. 175.

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-2796/2022 (peça 35, fls. 178-179), opinando pelo "***arquivamento do presente processo***" (TC/9543/2014)**.**

**É o breve relatório.**

## DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-2796/2022, peça 35, fls. 178-179), e **decido**

pela extinção deste Processo TC/9543/2014 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa no valor equivalente à 30 (trinta) UFERMS pelo senhor Fausto José de Souza (deliberação AC01-2040/2016), com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 29 de março de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
Relator

YL